

## A linha tênue que separa arbitrariedades e discricionariedades judiciais: entre escolhas legítimas e abusos inaceitáveis

The fine line between judicial arbitrariness and discretion: between legitimate choices and unacceptable abuses

Bárbara Gomes Lupetti Baptista<sup>1</sup>

### RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os sentidos atribuídos aos termos “arbitrariedade” e “discricionariedade” em decisões judiciais, bem como a linha tênue que os separa em um sistema de justiça que opera com base no princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC). Parte-se da hipótese de que, embora a doutrina jurídica busque distinguir tais conceitos de forma precisa, associando a discricionariedade ao exercício legítimo da liberdade decisória fundamentada e a arbitrariedade ao abuso do poder estatal, essa distinção não se manifesta de modo uniforme nem de forma clara no âmbito decisório dos tribunais brasileiros. Em se tratando de pesquisa ainda incipiente, foi selecionado como estudo de caso a ADI 6239 e suas ações conexas (ADIs 6236, 6238, 6266 e 6302). Trata-se de ação proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), por meio da qual se questionam diversos dispositivos da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade). O debate central da ADI 6239 gira em torno da categoria “arbitrariedade judicial”, embora ainda não haja julgamento definitivo. Neste texto, problematiza-se o uso retórico dos conceitos de “arbitrariedade” e “discricionariedade” e a linha tênue que os separa, entre escolhas legítimas e abusos inaceitáveis. Parte-se do pressuposto de que ambos os conceitos estão sujeitos, nos casos concretos submetidos ao Poder Judiciário, a interpretações que refletem, em alguma medida, senso particularizados de justiça dos próprios julgadores, os quais nem sempre são devidamente explicitados em decisões fundamentadas ou submetidos a consenso interpretativo entre os operadores do direito.

**Palavras-chave:** Arbitrariedade Judicial. Discricionariedade Judicial. Pesquisa Jurisprudencial.

### ABSTRACT

This study aims to analyze the meanings attributed to the terms “arbitrariness” and “discretion” in judicial decisions, as well as the fine line that separates them in a justice system operating under the principle of the judge’s free exercise of discretion (Art. 371 of the Brazilian Code of Civil Procedure). The starting point is the hypothesis that, although legal doctrine seeks to distinguish these concepts precisely, associating discretion with the legitimate exercise of reasoned decision-making freedom and arbitrariness with the abuse of state power, this distinction does not manifest itself uniformly or clearly in the decision-making practices of Brazilian courts. As this research is still in its early stages, ADI 6239 and its related cases (ADIs 6236, 6238, 6266, and 6302) were selected as a case study. These actions were filed by the Association of Brazilian Magistrates (AMB) and the Association of Federal Judges of Brazil (Ajufe), challenging various provisions of Law No. 13.869/2019, the New Law on Abuse of Authority. The core debate in ADI 6239 revolves around the concept of judicial arbitrariness, although a final ruling has not yet been issued. This text examines the rhetorical use of the concepts of arbitrariness and discretion and the fine line separating them between legitimate judicial choices and unacceptable abuses based on the assumption that both concepts are subject, in specific cases submitted to the Judiciary, to interpretations that are likely influenced by judges’ own

<sup>1</sup> Doutora em Direito, Professora do PPGD/UVA, Professora Associada da UFF, Pesquisadora do INCT-InEAC. E-mail: balupetti@gmail.com.

particularized senses of justice, which are not always adequately made explicit through reasoned decisions or subject to a shared interpretative consensus among legal actors.

**Keywords:** Judicial Arbitrariness. Judicial Discretion. Case Law Research.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho é fruto de um projeto de pesquisa empreendido no âmbito do PPGD/Universidade Veiga de Almeida, com recursos da Funadesp, e tem como objetivo principal estimular a interdisciplinaridade, que se constitui como uma das marcas fundamentais do PPGD, pensando o direito a partir de um viés crítico e reflexivo, para além das previsões legislativas ou dogmáticas, que nem sempre encontram correspondência na realidade (Amorim *et al.*, 2021; Machado, 2017; Kant de Lima, 2008; Kant de Lima; Lupetti Baptista, 2014; Lupetti Baptista, 2008; 2013; Schritzmeyer, 2005).

Parte-se do pressuposto de que o direito não se esgota no campo normativo e, por isso mesmo, a pesquisa propõe uma análise qualitativa e empírica, por meio de estudo de caso, a fim de pôr em diálogo discursos e práticas judiciais.

De modo específico, trata-se de analisar, empiricamente, ainda que de forma exploratória, os sentidos atribuídos aos termos “arbitrariedade” e “discricionariedade” em decisões judiciais.

A pesquisa pretende, de forma mais ampla, compreender como, por meio da análise de casos concretos, os magistrados distinguem os conceitos de “arbitrariedade” e de “discricionariedade” e, a partir disso, como eles próprios classificam ou categorizam o que seriam decisões, atos ou medidas “arbitrárias” ou “discricionárias”.

Especificamente, para fins de recorte deste artigo, foi selecionada, como estudo de caso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>2</sup> (ADI) 6239 e suas ações conexas (ADIs 6236, 6238, 6266 e 6302).

Trata-se de medida judicial proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais (Ajufe), questionando diversos dispositivos da Lei nº 13.869/2019, a Nova Lei de Abuso de Autoridade, que visa tipificar e punir condutas de agentes públicos que excedam seus poderes com o intuito de prejudicar outrem ou obter vantagem indevida.

---

<sup>2</sup> A ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade é um instrumento jurídico para questionar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Na perspectiva das associações de magistrados, que propuseram ações para ver declarada a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da lei, ela criminalizaria atos inerentes ao exercício da jurisdição, produzindo efeitos de intimidação, insegurança decisória e suposta violação ao princípio da independência judicial.

Na verdade, o próprio texto da lei resguarda a independência do juiz, uma vez que o §2º do art. 1º da lei determina que a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Além disso, o §1º do mesmo art. 1º dispõe que a arbitrariedade só é tipificada como “crime de abuso de autoridade” se o ato do agente for comprovadamente praticado com dolo (“intenção”), motivado pela finalidade específica de prejudicar alguém ou beneficiar a si ou a terceiro ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

De todo modo, ainda assim, apesar da ressalva expressa do texto da lei, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juizes Federais (Ajufe) questionam e temem eventuais excessos que venham a ocorrer contra magistrados por força da Nova Lei de Abuso de Autoridade.

Portanto, este artigo problematiza, a partir da Nova Lei de Abuso de Autoridade, a linha tênue que separa escolhas legítimas próprias da “discrecionabilidade” de abusos inaceitáveis que caracterizariam a “arbitrariedade”.

Como entender as margens e fronteiras entre essas categorias?

Para dar conta da proposta, o texto está sistematizado da seguinte forma: primeiro, apresenta-se o debate prévio e a origem da problematização da pesquisa de forma mais geral, traçando paralelos entre o tema aqui proposto e a estrutura do sistema de justiça, que se operacionaliza na lógica do livre convencimento do juiz; depois, contextualizam-se, em termos doutrinários, os limites entre “arbitrariedade” e “discrecionabilidade”; e, por fim, apresenta-se, propriamente, o caso da ADI 6239.

## **O PROBLEMA DE PESQUISA E A SUA CONSTRUÇÃO: ENTRELAÇANDO O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, O DEVER FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E AS ESCOLHAS OU ABUSOS**

Dentre os resultados de projetos anteriores, igualmente financiados pela Funadesp, no âmbito do PPGD/UVA, foram analisadas decisões judiciais que demonstraram, de modo especial, um aspecto muito fecundo acerca da noção de “arbitrariedade judicial”: a ausência de fundamentação das decisões judiciais (Lupetti Baptista, 2008; 2013; 2025).

Dentre os resultados de projetos anteriores, ficou evidenciado o desafio do sistema de justiça brasileiro em sintonizar a cultura do livre convencimento do juiz e o dever de fundamentação das decisões judiciais imposto pelo art. 489 do CPC.

Com base, principalmente, em análise jurisprudencial das decisões cíveis proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ficaram evidenciadas, pelo menos, duas constatações que serviram de ignição para este novo projeto, que ora lastreia este artigo: (1) a ausência de fundamentação das decisões judiciais é frequentemente interpretada como “arbitrariedade”; (2) a exacerbação dos usos do princípio do livre convencimento do magistrado também pode configurar “arbitrariedade”.

A primeira constatação, quanto à configuração de “arbitrariedade” por ausência de fundamentação das decisões judiciais, aparece na jurisprudência, mas também na doutrina. A título de exemplo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0050203-58.2023.8.19.0000, pela Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob relatoria do Desembargador Mario Assis Gonçalves, em 17 de abril de 2024, decidiu-se que:

Nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil, a fundamentação constitui requisito essencial a qualquer decisão judicial, o que inclui, por óbvio, a interlocutória. Necessária sua presença por ser garantia contra a parcialidade e a **arbitrariedade** do juiz, permitindo que as partes conheçam as razões que levaram o magistrado a formar o seu convencimento, de acordo com o artigo 371 do Código de Processo Civil. Sua ausência, além de violar a legislação processual civil, também vai flagrantemente de encontro à própria Constituição da República, que em seu artigo 93, inciso IX, determina a motivação de todas as decisões judiciais [...] (Grifo nosso).

O princípio constitucional da motivação/fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, é alçado à categoria de garantia das partes em um processo judicial. O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Ferreira Mendes, em coautoria com o Professor Lenio Streck, assim referenciam a motivação das decisões, tratando-a como uma ideia de proteção judicial efetiva (2013, p. 420):

A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, permitindo, inclusive, a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93 IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequação da fundamentação por meio das razões apropriadas.

A segunda constatação, que trata como “arbitrariedade” a exacerbação dos usos do princípio do livre convencimento do magistrado, mostra-se ainda mais interessante e foi a principal inspiração do projeto de pesquisa que lastreia este *paper*, porque relaciona os termos “discricionariedade” e “arbitrariedade”. título de exemplo, no julgamento da Apelação Cível nº 0806188-54.2022.8.19.0210, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Décima Primeira Câmara de Direito Privado, sob relatoria da Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, em 02 de abril de 2024, decidiu-se que:

[...] Em que pese o princípio do livre convencimento do magistrado, podendo este exercer juízo de conveniência e discricionariedade em relação aos meios de prova requeridos pelos litigantes, tomando, ainda, como critério a sua relevância para o deslinde da causa, não pode o magistrado simplesmente deixar de tomar medida imprescindível, qual seja, a produção ou a rejeição prévia (ou seja, antes da sentença) e fundamentada da prova requerida, de forma a evitar a surpresa das partes no processo. 4. O art. 370, do CPC não permite o afastamento das diligências requeridas pelas partes, por meio de arbitrariedade, ou mesmo da desconsideração solene do que foi pleiteado. Pelo contrário, faz-se necessária a apreciação, ainda que sucintamente fundamentada, dos requerimentos formulados nos autos [...] (Grifo nosso).

Ou seja, embora reconhecido o juízo de conveniência e “discricionariedade” do magistrado, autorizado pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz, é certo que, em relação aos meios de prova requeridos pelas partes, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o juiz não poderia se afastar das diligências requeridas pelas partes, sendo a desconsideração dos seus pedidos de prova configurada como “arbitrariedade”.

Na doutrina, Greco (2005) também trata a fundamentação das decisões a partir dessa dupla exigência: de um lado, permitir que os cidadãos verifiquem se a decisão é logicamente consistente e se o juiz se empenhou para que fosse a mais acertada possível, com base nos fatos e nas provas constantes dos autos; e, de outro lado, impor ao juiz que demonstre que considerou todos os argumentos e avaliou todas as provas, explicitando por que considerou umas mais do que outras. Trata-se de mecanismo de “controle da atividade jurisdicional” (Greco, 2005, p. 254-255).

Ou seja, os resultados de projetos anteriores aguçaram a percepção de que os sentidos atribuídos aos termos “arbitrariedade” e “discricionariedade” podem ser relevantes para compreender os limites das decisões judiciais e seus contornos de legalidade ou ilegalidade, passando a representar uma nova motivação para seguir

explorando essa temática, razão que mobilizou inquietações, especialmente em função da desconfiança de que inexistem consensos semânticos sobre seus significados e, portanto, inexistente uniformidade em seus usos empíricos - circunstâncias que este projeto pretende perquirir (Duarte; Iorio Filho, 2012).

Nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil, a fundamentação constitui requisito essencial a qualquer decisão judicial. Entretanto, o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/88, continua sendo um desafio para o campo do Direito, porque, ao mesmo tempo em que se revela, doutrinariamente, como essencial para a garantia do processo judicial democrático, também se mostra como obstáculo à cultura do “livre convencimento do juiz”. Tanto assim que o desafio de sintonizar a cultura do “livre convencimento do juiz” com o dever de fundamentação das decisões judiciais tem sido objeto permanente das preocupações de trabalhos na área da antropologia do direito (Lupetti Baptista e Puerari, 2023; Lupetti Baptista, 2025; Teixeira Mendes, 2011).

Nessa mesma linha, Bezerra e Silva (2018, p. 107), em artigo sobre as “decisões contraditórias no STF”, especificamente sobre a abordagem do Habeas Corpus impetrado pelo ex-presidente Lula acerca da prisão em 2ª instância - HC 152752/STF, refletem sobre as lacunas que possibilitam ao Poder Judiciário ampla margem de interpretação das leis, nomeando esse fenômeno como “discricionariedade” na elaboração de decisões, embora, ao mesmo tempo, problematizem a confusão terminológica e o caráter nebuloso da distinção entre esses termos (“discricionariedade” e “arbitrariedade”).

Para os autores Bezerra e Silva (2018, p. 120):

[...] este fenômeno é bem mais visível ao se analisar as decisões proferidas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Sob a ótica dos desacordos políticos, os julgadores apresentam opiniões divergentes, onde a divergência consiste em questões políticas, morais e sociais. Nesse sentido, a discricionariedade adentra num campo nebuloso, onde pode ser facilmente confundida com arbitrariedade, haja vista a ausência de um critério claro e preciso quando da emissão de decisões por estes julgadores.

Dierle Nunes, Flávio Pedron e Alexandre Bahia (2016, p. 194) igualmente problematizam e tentam cindir a discricionariedade e o espaço hermenêutico da tomada de decisão judicial, mas, de todo modo, os sentidos por eles atribuídos parecem vagos e indeterminados, abrindo possibilidades interessantes para pesquisar empiricamente essa temática. Sustentam os referidos autores:

[...] é isso que Dworkin quer dizer quando fala em única resposta correta ou na melhor decisão judicial. Percebe-se aqui que o espaço para a discricionariedade é eliminado para dar lugar a um espaço hermenêutico e argumentativo. Hércules deve convencer a sociedade que confiou aquele caso ao seu julgamento, que fez o melhor que podia – sua decisão tem a pretensão contrafática de ser a única resposta adequada ao caso não apenas pelo esforço hermenêutico mencionado, mas também porque o juiz deverá tomar o caso dentro das particularidades do mesmo e não com um ‘standard’ e um tema. Isso não tem como ser feito sem que estejamos dispostos a fundamentar adequadamente a decisão.

Infere-se, portanto, que o discurso do “livre convencimento motivado” é frequentemente utilizado como instrumento para “pulverizar” atitudes arbitrárias (Lupetti Baptista, 2013, p. 336).

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, como já dito, consideram, em tese, a exacerbação dos usos do princípio do livre convencimento do magistrado como “arbitrariedade”, mas este tema se torna ainda mais interessante quando se observam as nuances que separam, mas também aproximam, os termos “discricionariedade” e “arbitrariedade”, de forma imprecisa.

Michele Taruffo (2012), em suas notas sobre a verdade no processo, ao discutir os limites do livre convencimento motivado, ressalta que a convicção subjetiva do julgador não é, por si só, garantia de verdade: “Por outro lado, um sujeito pode estar certo de uma afirmação verdadeira; a verdade dessa, todavia, não deriva da certeza subjetiva daquele indivíduo, mas sim da correspondência daquela afirmação com a realidade de que se fala” (Taruffo, 2012, p. 95). Dessa forma, Taruffo evidencia que o livre convencimento do magistrado deve ser racionalmente motivado, isto é, sustentado pelas provas constantes dos autos e pela coerência lógica da decisão, e não pela mera convicção pessoal do julgador.

A fundamentação, portanto, deve funcionar como um instrumento de controle democrático da decisão judicial, assegurando que a verdade processual decorra da correspondência entre os fatos e as provas, e não da vontade individual de quem julga; do contrário, inevitavelmente estaríamos diante de uma decisão arbitrária. Conforme a conclusão de Taruffo (2012, p. 110-111):

A intensidade e a profundidade do convencimento não garantem de fato a verdade daquilo que é seu objeto. Muitas pessoas estão intensamente convictas sobre muitas coisas sobre si mesmas, sobre os outros, sobre a idade do mundo, sobre a existência do diabo e dos lugares extraterrenos, mas é claro que a força de sua persuasão não faz com que se torne verdadeiro aquilo em que elas creem. A intensidade de uma convicção errada não muda, na verdade, o erro. As mesmas considerações valem em geral, mas particularmente para o juiz e seus convencimentos sobre fatos: ele pode estar profundamente convencido, *in*

*interiore homine*, da existência ou inexistência de um fato, mas esse seu convencimento, por mais profundo que seja, não o conduz à verdade. É certo, por outro lado, que utilizando somente sua convicção interior ele terminaria por formular uma decisão completamente arbitrária [...] Ou seja, tal constatação ilumina o paradoxo central da pesquisa no bojo da qual este texto está sendo produzido, ou seja, de que a fundamentação das decisões judiciais deveria garantir transparência e racionalidade às decisões judiciais, mas, na prática, ao se permitir o uso do “livre convencimento do juiz” e uma liberdade decisória quase absoluta, o princípio que deveria garantir o controle democrático das decisões acaba podendo servir de escudo retórico para legitimar eventuais “decisões arbitrárias”, sendo que estas, nas práticas decisórias, são frequentemente nomeadas e eufemizadas como “discricionárias”, afastando-se, assim, muitas vezes, a responsabilização pelo teor e pelo fundamento das decisões proferidas no âmbito dos Tribunais de nosso país.

Como perceber o “excesso” ou “abuso” da lei quando não se estabelecem consensos sobre os significados das normas no Brasil e se concede ampla liberdade aos magistrados e magistradas em sua interpretação, por meio do livre convencimento?

Daí a relevância de tentar compreender as margens, limites e fronteiras das categorias jurídicas “arbitrariedade” e “discricionarieidade” no Brasil, por meio da análise de casos concretos, aqui precisamente da ADI 6239.

Antes disso, no entanto, mostra-se necessário elucidar o contexto doutrinário que, aparentemente, tende a obscurecer as nuances aqui problematizadas. Em outros termos, conceitualmente, a distinção entre as categorias jurídicas “arbitrariedade” e “discricionarieidade” parece relativamente estabelecida. No entanto, é na prática que essas distinções se mostram mais difusas. E é justamente aí, nas margens e fronteiras, que os fenômenos efetivamente ocorrem.

### **ENTRE ESCOLHAS LEGÍTIMAS E ABUSOS INACEITÁVEIS: UMA LEITURA DOUTRINÁRIA DAS CATEGORIAS “ARBITRARIEDADE” E “DISCRICIONARIEDADE”**

No campo doutrinário do direito, os termos “arbitrariedade” e “discricionarieidade” estão comumente associados à doutrina clássica do direito administrativo, da qual não se pode furtar, para entender os primeiros contornos discursivos sobre o tema<sup>3</sup>.

Comumente, associa-se a discricionarieidade ao exercício legítimo da liberdade decisória fundamentada e a arbitrariedade ao abuso do poder estatal.

---

<sup>3</sup> Embora haja tentativas de distinguir discricionarieidade administrativa e discricionarieidade judicial, a discricionarieidade judicial estaria comumente associada à margem de liberdade que o juiz possui para interpretar a lei e tomar a decisão no caso concreto. Já a discricionarieidade administrativa, em síntese, abarca a discricionarieidade (isto é, a margem de liberdade do administrador), mas limitada à lei. Ou seja, o administrador teria liberdade para atuar em certas situações, mas sempre de acordo com o binômio da conveniência e oportunidade, obedecendo aos limites legais.

Conforme lecionava Hely Lopes Meirelles (2005), autor clássico do direito administrativo, atos arbitrários e atos discricionários não se confundem, sendo certo que “discrição é liberdade de ação dentro dos limites legais; e arbítrio é ação contrária à lei”. Poder discricionário é a prática de atos administrativos “com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”. Arbitrariedade é abuso de poder.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 83) igualmente sustentava que “não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois estará se comportando fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente”. E conceituava discricionariedade administrativa como “a liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto”. Vinculava, ainda, a liberdade de escolha ao atendimento da finalidade legal, ressaltando que, no caso concreto, não seria possível extrair da norma uma solução única (Mello, 2006, p. 48).

Portanto, do ponto de vista do discurso doutrinário, ao desprezar os limites legais e os princípios estabelecidos, o ato deixa de ser discricionário, tornando-se arbitrário e, conseqüentemente, ilegal.

Logo, ao agir arbitrariamente, o agente está agredindo a ordem jurídica, atuando fora do que lhe permite a lei. Por outro lado, ao agir discricionariamente, o agente estará cumprindo a determinação normativa de ponderar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público no caso concreto, a partir de critérios de “conveniência e oportunidade” (Mello, 2006, p. 401).

Di Pietro, por sua vez, também define a discricionariedade como “a faculdade que a lei confere à administração para apreciar o caso concreto, segundo critério de oportunidade e conveniência, e escolher uma dentre duas ou mais soluções válidas perante o direito” (Di Pietro, 2012, p. 62), entendendo-a como possibilidade de escolhas previamente autorizadas pela lei.

Franco Sobrinho, reforçando a necessidade da discricionariedade, afirma que o poder discricionário é uma realidade normativa que oferece à Administração “opções e alternativas, vários modos e formas de atuação administrativa”, para prover o que o legislador não previu. A discricionariedade, para este autor, é entendida pela possibilidade

de praticar atos “com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seus destinatários, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização” (Franco Sobrinho, 1980, p. 111-112).

Cláudio Brandão (2019, p. 12-13), doutrinador do direito administrativo e desembargador do TJERJ, em um trabalho doutrinário bastante interessante que busca propor critérios de limitação do poder conferido aos agentes administrativos para formular escolhas discricionárias, assim manifesta a sua preocupação:

A discricionariedade não é o mero exercício de liberdade por um agente público, normalmente com atribuições administrativas. É mais do que isso. A discricionariedade somente existe quando há limites definidos na ordem jurídica para o exercício da margem de liberdade conferida ao administrador. Se não há limite ou controle, não há discricionariedade, mas outra forma de exercício do poder normalmente denominada arbítrio. O arbítrio não significa escolhas erradas, mas sim escolhas feitas sem limites ou controle. O exercício do poder, feito dessa forma, pode gerar soluções adequadas e justas, ou perversas e inadequadas. Ainda que não soe bem, o arbítrio pode produzir soluções justas, mas o fato é que a sociedade não pode conviver com incertezas e correr riscos, em razão da impossibilidade de, juridicamente, controlar seus governantes. Não há, no Direito Administrativo, melhor justificativa para o exercício do arbítrio ou da prática de abusos, do que a discricionariedade. O caminho das escolhas livres conferido ao administrador pode, com certa facilidade, ser desviado em direção a opções que efetivamente não representam o interesse público. O uso abusivo, arbitrário, autoritário ou desproporcional de liberdades conferidas pelo ordenamento jurídico ao gestor público constitui forma ilegítima de exercício do poder. O pretexto de agir de forma discricionária, com liberdade de escolha, servia para mascarar outros propósitos que não necessariamente passavam pelo atendimento do interesse público. Há um esforço secular no aprimoramento das formas e do objeto de controle da atividade administrativa do Estado [...] a discricionariedade administrativa é a margem de escolha juridicamente conferida a órgãos ou agentes administrativos para a formulação de escolhas públicas. A discricionariedade está presente nas situações em que a Administração, por seus agentes, pode escolher entre duas ou mais alternativas, juridicamente possíveis. Sobre o tema, há consenso de que o exercício da discricionariedade deve ser limitado pelo Direito, sob pena de se configurar uma situação de arbítrio. Também é certo que a escolha a ser feita pelo agente público deve ser aquela que melhor atenda ao interesse público, na situação concreta. Se não há divergência significativa sobre o conceito de discricionariedade administrativa, a questão dos limites ainda é tema em evolução. Discute-se com intensidade até onde o administrador pode justificar suas escolhas discricionárias, sem ter que prestar conta aos órgãos de controle e à própria sociedade.

Nesse contexto, utiliza-se aqui a doutrina do direito administrativo apenas para iluminar os interesses acerca das margens, fronteiras e limites conceituais existentes entre “arbitrariedade” e “discricionariedade”, a fim de compreender melhor os usos dessas categorias no âmbito dos processos decisórios dos tribunais.

Ou seja, embora se articulem os conceitos de “discricionariedade” e de “arbitrariedade” por empréstimo da doutrina do direito administrativo, campo de origem desse debate no universo jurídico, reitera-se que o objetivo mais amplo da pesquisa não é estudar atos administrativos nem a atuação da Administração Pública, mas sim compreender o Poder Judiciário e como os magistrados e magistradas decidem, buscando vislumbrar os limites e as fronteiras desses termos no campo das decisões judiciais.

A curiosidade da pesquisa está direcionada, portanto, a entender se e como, em situações concretas e particulares, essas fronteiras terminológicas são articuladas e como os magistrados atribuem sentido e representam essas supostas diferenças.

Conceitualmente, parece haver, ao menos na doutrina do direito administrativo, relativa clareza na distinção entre as categorias “arbitrariedade” e “discricionariedade”. No entanto, como hipótese de pesquisa, acredita-se que a análise de casos concretos pode revelar certa indistinção conceitual ou, pelo menos, ambiguidades dignas de investigação, sendo este o objeto de exploração empírica mais amplo do projeto, aqui recortado na ADI 6239 e em suas ações conexas.

### **A ADI 6239/STF: “ESSA LEI É MUITO INFELIZ” (FALA DO EX-PRESIDENTE DA AMB, O JUIZ JAYME DE OLIVEIRA)**

A ADI 6239 e ações conexas (ADIs 6236, 6238, 6266 e 6302), proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais (Ajufe), questiona diversos dispositivos da Lei nº 13.869/2019, a Nova Lei de Abuso de Autoridade.

A nova lei visa tipificar e punir condutas de agentes públicos que excedam seus poderes com o intuito de prejudicar outrem ou obter vantagem indevida.

O receio é que a lei possa ser usada como instrumento de retaliação e de restrição à independência do Judiciário e do Ministério Público no exercício de suas funções.

Por outro lado, a Advocacia Geral da União (AGU) defende a lei, argumentando que ela é fundamental para coibir abusos, mas sem criminalizar a atuação das instituições. Conforme sustentado em manifestação oral perante o Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2025, “a AGU adota como premissa que a nossa Constituição não tolera atos estatais abusivos. Pelo contrário, é dever do Estado proteger seus cidadãos” (AGU, 2025). O advogado também ressaltou que “é imprescindível normatizar a responsabilização de

agentes estatais por atos deliberadamente excessivos, cometidos sob o pretexto do exercício da função pública. Trata-se de um imperativo de defesa das liberdades fundamentais dos cidadãos e, também, da própria dignidade dos poderes-deveres públicos”.

Na perspectiva das associações de magistrados, que propuseram as ações para ver declarada a inconstitucionalidade dos diversos dispositivos da lei, ela criminalizaria atos inerentes ao exercício da jurisdição, produzindo efeitos de intimidação, insegurança decisória e suposta violação ao princípio da independência judicial.

A principal crítica à nova lei recai sobre seus tipos penais considerados “vagos e imprecisos”, chegando ao ponto de se sustentar que se poderia criminalizar, segundo o entendimento de magistrados, a atividade cognitiva de juízes e procuradores que, no desempenho de suas funções, necessitam interpretar normas jurídicas para cumprir seu dever funcional.

Nesse sentido, é curioso perceber que as entidades autoras argumentam na ADI que a redação de alguns tipos penais da Lei de Abuso de Autoridade é vaga, genérica e indeterminada, o que poderia ensejar interpretações subjetivas e, conseqüentemente, “arbitrariedade judicial” na aplicação da lei, com risco de punição indevida de magistrados. Trata-se de ponto já problematizado no item anterior, especialmente no que se refere ao livre convencimento do juiz e à relativização do dever de fundamentação.

Ou seja, pau que bate em Chico, não bate em Francisco?<sup>4</sup>

Os dispositivos apontados como inconstitucionais<sup>5</sup> estabelecem sanções penais para magistrados em hipóteses relacionadas à decretação de prisões, conduções coercitivas, restrições ao acesso da defesa, obtenção e uso de provas ilícitas e indisponibilidade de ativos financeiros.

Essas associações de magistrados também defendem na ADI principal e nas correlatas que a criminalização de certas condutas tipificadas como “abuso de autoridade”

---

<sup>4</sup> O termo “o pau que bate em Chico bate em Francisco” é um ditado popular que expressa a ideia de que a lei ou o tratamento dado a uma pessoa deve ser aplicado de maneira igualitária a todos. Aqui, uso de ironia para expressar que, aparentemente, as associações de magistrados que usam o livre convencimento para julgar os processos judiciais não quer que o mesmo princípio seja usado contra si. Essa expressão é frequentemente usada para criticar situações em que há tratamento diferenciado ou preferencial para determinadas pessoas ou grupos, destacando a necessidade de igualdade. Ao invocar o princípio de que o mesmo padrão deve ser aplicado a todos, “o pau que bate em Chico bate em Francisco” é um ditado que elucida o dilema brasileiro da desigualdade de forma exemplar.

<sup>5</sup> Na ADI 6239, questiona-se a inconstitucionalidade dos arts. 9º, 10, 20, 25, 36 e 43, e na ADI correlata, ADI 6236, questiona-se os artigos 9º, parágrafo único, I, II e III; 10º; 19; 20; 27 e seu parágrafo único; 30; 32; 33; 36; 37 e 43, todos da Lei nº 13.869/2019.

pode inibir a atuação independente de juízes e juízas, criando um “temor de criminalização” do ato de julgar.

Segundo alegam, a criminalização pode “enfraquecer o Poder Judiciário”, gerando receio de atuação e impacto sobre a estabilidade e legitimidade da prestação jurisdicional: “É nesse contexto que se pode afirmar que a aprovação da lei e, especialmente, dos artigos ora impugnados, fere toda a lógica processual, de modo a, inclusive, enfraquecer o Poder Judiciário, na medida em que atenta precisamente contra o seu âmbito de atuação” (fls. 14 da petição inicial).

A ADI selecionada objetivou, portanto, perceber o pensamento da magistratura ao se considerar “vítima” de arbitrariedade estatal. Esse recorte é particularmente significativo, pois contrasta com a ausência de reconhecimento da arbitrariedade interna nas decisões judiciais e revela uma possível inversão de perspectivas: o magistrado, que certamente não admite abusos próprios, passa a se ver como alvo de arbitrariedades quando o legislador impõe freios à sua atuação.

O art. 43 é o mais polêmico. Ele modifica o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que passaria a vigorar acrescido do seguinte art. 7º-B: “constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”.

Esse dispositivo torna crime violar direitos ou prerrogativas de advogados e, segundo o ex-presidente da Ajufe, Fernando Mendes, “essa história de que sem a Lei de Abuso de Autoridade não há controle não é verdadeira” (AJUFE, s.d.).

A partir desse olhar crítico, busca-se compreender de que modo a ADI 6239 expressa a resistência da magistratura à limitação de seu próprio poder, revelando as contradições entre o discurso da legalidade e a defesa corporativa da autonomia judicial.

Na petição inicial da ADI 6239, questionando-se os arts. 9º, 10, 20, 25, 36 e 43, e da ADI correlata, ADI 6236, questionando-se os artigos 9º, parágrafo único, I, II e III; 10º; 19; 20; 27 e seu parágrafo único; 30; 32; 33; 36; 37 e 43, todos da Lei nº 13.869/2019, identificam-se as seguintes ocorrências diretas do termo “arbitrariedade” (Supremo Tribunal Federal, s.d.):

“Não há definição legal acerca do alcance e da incidência precisa de tais expressões, circunstância que dificulta eventual interpretação por parte do julgador que eventualmente vier a apreciar a conduta do magistrado. Sem uma definição técnica precisa, o risco de arbitrariedade torna-se concreto.” (fls. 24).

“Diante da ausência de uma descrição adequada do tipo, a configuração do crime de abuso de autoridade se sujeitará à interpretação do julgador, sem base legal, o que possibilitará a ocorrência de arbitrariedade.” (fls. 16).

“A verificação da “justa causa” é matéria de mérito de qualquer ação penal, que estará ao arbítrio do julgador dizer se está ou não presente. Para alguns ela poderá estar presente, enquanto que para outros não. O grau de arbitrariedade atribuído ao julgador para considerar identificada a conduta reprovável é inaceitável” (fls. 21).

“O grau de arbitrariedade atribuído ao julgador para considerar identificada a conduta reprovável é inaceitável” (fls. 25).

“Diante da ausência de uma descrição adequada do tipo, a configuração do crime se sujeitará à interpretação do julgador, sem base legal, o que possibilitará a ocorrência de arbitrariedade.” (fls. 29).

Ou seja, as associações de magistrados autoras da ADI sustentam e desconfiam de que a Lei nº 13.869/2019 possa levar o magistrado julgador de um processo que trate de abuso de autoridade supostamente cometido por outro magistrado a proferir decisão arbitrária ao analisar a conduta do colega.

A petição alerta ainda para o risco de que divergências interpretativas, próprias da hermenêutica, passem a ser confundidas com condutas criminosas.

Ou seja, o que ocorre naturalmente nos processos judiciais passa a ser percebido como ameaçador quando os magistrados se veem no polo passivo de ações que discutem suas supostas arbitrariedades.

O ponto da divergência de interpretação, como já dito, previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.869/2019, segundo o qual “a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”, tem sido especialmente relevante para as reflexões aqui desenvolvidas.

Como visto, o objetivo desse dispositivo foi o de evitar o chamado “crime de hermenêutica”.

Nos termos clássicos de Rui Barbosa (1896, p. 228) , o “crime de hermenêutica” seria um “absurdo”, pois restringiria a independência dos magistrados ao puni-los por interpretarem as leis:

“Para fazer do magistrado uma impotência equivalente, criaram a novidade da doutrina, que inventou para o Juiz os crimes de hermenêutica, responsabilizando-o penalmente pelas rebeldias da sua consciência ao padrão oficial no entendimento dos textos. Esta hipérbole do absurdo não tem linhagem conhecida: nasceu entre nós por geração espontânea. E, se passar, fará da toga a mais humilde das profissões servis, estabelecendo, para o aplicador judicial das leis, uma subalternidade constantemente ameaçada pelos oráculos da ortodoxia cortesã. Se o

jugador, cuja opinião não condiga com a dos seus julgadores na análise do Direito escrito, incorrer, por essa dissidência, em sanção criminal, a hierarquia judiciária, em vez de ser a garantia da justiça contra os erros individuais dos juizes, pelo sistema dos recursos, ter-se-á convertido, a benefício dos interesses poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência pessoal do magistrado, base de toda a confiança na judicatura, pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo [...]"

Este artigo não discute, propriamente, a temática do “crime de hermenêutica”. No entanto, vale mencionar, porque este tema é um dos nós górdios dos debates sobre a Nova Lei, vista como draconiana também em função dessa limitação ao “pensamento” e à liberdade interpretativa dos magistrados.

No julgamento da Representação 357/STJ<sup>6</sup>, o Ministro Luiz Fux, que, na época, ainda estava no Superior Tribunal de Justiça, evocou a ideia de Rui Barbosa ao defender um juiz do Rio Grande do Sul (Alcides de Mendonça Lima) acusado de crime de hermenêutica entre 1896/1899 (Superior Tribunal de Justiça, s.d.):

[...] Esta hipérbole do absurdo não tem linhagem conhecida: nasceu entre nós por geração espontânea. E, se passar, fará da toga a mais humilde das profissões servis, estabelecendo para o aplicador judicial das leis, uma subalternidade constantemente ameaçada pelos oráculos da ortodoxia cortesã. Se o julgador, cuja opinião não condiga com a dos seus julgadores na análise do direito escrito, incorrer, por essa dissidência, em sanção criminal, a hierarquia judiciária, em vez de ser a garantia da justiça contra os erros individuais dos juizes, pelo sistema de recursos, ter-se-á convertido, a benefício dos interesses poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência pessoal do magistrado, base de toda a confiança na judicatura, pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo.

Enfim, a presente pesquisa, como dito, ainda é incipiente, mas partiu da necessidade de compreender como a magistratura brasileira mobiliza os conceitos de “discrecionabilidade” e “arbitrariedade”, sobretudo quando a própria atuação jurisdicional é colocada em debate.

Nesse sentido, embora as ADIs ainda não tenham sido julgadas no mérito, estando o julgamento suspenso desde 27/02/2025 (Supremo Tribunal Federal, s.d.), a pesquisa revelou uma dinâmica discursiva que externaliza a arbitrariedade, isto é, a atribui ao outro, ao mesmo tempo em que neutraliza a possibilidade de reconhecê-la como produto das práticas internas ao sistema de justiça<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> STJ - Superior Tribunal de Justiça.

<sup>7</sup> Essa dinâmica tornou-se especialmente evidente quando, ainda na fase inicial do projeto, a busca jurisprudencial livre no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no que se refere a processos penais, não localizou decisões judiciais que classificassem sentenças ou despachos judiciais como arbitrários. Tal ausência não se explica por inexistência do fenômeno, mas por um padrão institucional de autoimagem, no

Assim, a arbitrariedade é reconfigurada como algo sempre externo ao julgador, preservando a autoridade simbólica da magistratura e sua posição de guardião da racionalidade jurídica. Contudo, quando o poder jurisdicional passa a ser objeto de limitação externa, especialmente por meio de instrumentos de responsabilização estatal, observa-se a subversão da posição discursiva: a magistratura passa a figurar como potencial vítima de arbitrariedade. Esse movimento manifesta-se de forma expressiva nas ADIs 6236 e 6239, ora analisadas.

Assim, quando o discurso da magistratura se apoia na ideia de que a lei ameaça a independência judicial, subentende-se que a independência é compreendida como espaço de autonomia decisória plena e não como responsabilidade fundamentada. A retórica de proteção institucional converte o controle democrático em risco, quando, em termos constitucionais, independência judicial não se confunde com ausência de controle, mas com o dever de decidir segundo a lei, as provas e a fundamentação racional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados desta pesquisa, como dito, ainda são bastante incipientes e fruto de análise exploratória sobre o tema.

De todo modo, até o momento, problematiza-se o uso retórico de tais conceitos, doutrinariamente precisos, porém concretamente ambíguos, sujeitos a interpretações que passam por sentidos particularizados de justiça dos próprios julgadores e que não são explicitados, uma vez que não são devidamente enfrentados pelo colegiado, nem debatidos em prol de interpretações unívocas, tampouco devidamente fundamentados nas referidas decisões, de modo que não se tem clareza sobre as fronteiras e margens entre arbitrariedade e discricionariedade.

Pretende-se dar continuidade à pesquisa, acompanhando especialmente o julgamento de mérito da ADI 6239/STF e de suas ações conexas (ADIs 6236, 6238, 6266 e 6302), buscando perceber como o STF enfrentará o debate sobre os limites da atuação de juízes e outras autoridades no processo penal brasileiro, com vistas a delimitar a linha tênue entre a legalidade da atuação judicial e a potencial arbitrariedade punível pela Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019.

---

qual o discurso judicial privilegia a noção de “livre convencimento motivado” como fundamento autossuficiente da legitimidade das decisões em casos concretos.

Da mesma forma, pretende-se aprofundar a análise de outros casos concretos que explorem os termos “discricionariedade” e “arbitrariedade” judicial, a fim de contrastá-los.

Por ora, entre escolhas legítimas e abusos inaceitáveis, a ADI 6239 parece se tratar de um marco na compreensão do que seria abuso e tem imenso potencial de esclarecer a perspectiva desta pesquisa, especialmente porque se relaciona com o livre convencimento e o dever de fundamentação, igualmente aqui problematizados.

Certamente, existem diferentes usos e instrumentalizações dos termos “discricionariedade” e “arbitrariedade” judicial em contextos diversos, e explorar esses temas pode ser relevante para dar conta da problemática que, uma vez mais, está situada em descrever como os magistrados e magistradas definem e atribuem significado aos termos “arbitrariedade” e “discricionariedade” judicial e, a partir disso, problematizar os limites e as fronteiras dessas categorias e as tênues diferenças entre decisões judiciais “discricionárias” e decisões judiciais “arbitrárias”.

Acredita-se que a problematização desse tema pode lançar luzes relevantes para pensar a legitimidade da atuação do Poder Judiciário no Brasil e o controle democrático do processo decisório.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGU. Advocacia-Geral da União. **AGU defende constitucionalidade da nova Lei de Abuso de Autoridade**. Brasília, DF, 2025 Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-defende-constitucionalidade-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 21 maio 2026.

AMORIM, Maria Stella; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; DUARTE, Fernanda; LIMA, Michel Lobo; KANT DE LIMA, Roberto. Dossiê: Pesquisa em Direito na perspectiva empírica: práticas, saberes e moralidades. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, v. 51, n. 1, p. 11-36, 2021.

Associação dos Juizes Federais do Brasil. Juizes vão questionar no STF. Lei de Abuso de Autoridade. Brasília: **AJUFE**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/ajufe-na-imprensa/12865-juizes-va-questionar-no-stf-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 22 maio 2026.

BARBOSA, Rui. **Obras completas**: posse de direitos pessoais. O júri e a independência da magistratura. Rio de Janeiro: Ministério da Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, v. 23, t. 3, 1896, p. 228.

BEZERRA, Stéfani Clara da Silva; SILVA, Alexandre Antônio Bruno da. Decisões contraditórias no STF: discricionariedade ou arbitrariedade? **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 107-127, jul./dez. 2018.

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael. Uma gramática das decisões judiciais: mesmos casos, decisões desiguais. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 19, n. 33, p. 185-204, 2012.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/618>. Acesso em: 8 out. 2024.

KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaio de antropologia e de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes; PUERARI, Daniel. O dever de fundamentação das decisões judiciais e o artigo 489, §1º, do CPC: rupturas, continuidades ou resistências? **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 21, p. 1-14, 2023.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade**: construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial**: entre “quereres” e “poderes”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. Tensões entre norma processual e cultura jurídica: o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o artigo 489 do CPC. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 23, e20252303-21, 2025.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio; BAHIA, Alexandre. Precedentes e a busca de uma decisão correta. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (org.). **Processo civil brasileiro**: novos rumos a partir do CPC/2015. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Antropologia jurídica. **Jornal Carta Forense**, ano 3, n. 21, p. 24-25, fev. 2005.

Superior Tribunal de Justiça. **Revista eletrônica do STJ**. Brasília: STJ, [s.d.]. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2001\\_148.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2001_148.pdf).

Acesso em: 21 maio 2026.

Supremo Tribunal Federal. **Processo**: Incidente 5792383. Brasília: STF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5792383>. Acesso em: 4 maio 2026.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. **Do princípio do livre convencimento motivado**: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Jurisprudência e consulta processual**. Rio de Janeiro: TJRJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.0.2>. Acesso em: 8 out. 2024.

Acesso geral: <https://ojs.uva.br/index.php/revista-aquila>  
Licença Copyleft: Atribuição-Uso não Comercial-Vedada a Criação de Obras Derivadas

